DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1726/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23532/2012
PROTOCOLO	: 1266801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADA	: ERLY PEREIRA DE SOUZA - ME
OBJETO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 432.060,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação a formalização e teor do Contrato n. 18/2012, cujo objeto visa à contratação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino de Rio Brilhante/MS, nos trajetos especificados no seu Anexo I, em que as linhas de ns. 7, 9, 20, 27 e 29 são atendidas com veículos com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados.

Este Tribunal já decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório efetuado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, que originou o Contrato n. 18/2012, conforme DSG-G.JAS-6212/2012, constante nos autos TC/MS n. 19548/2012.

Efetuada a análise da formalização do contrato, a unidade técnica concluiu pela sua legalidade e regularidade.

O Ministério Público de Contas, diante dos elementos contidos nos autos opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 312, I, do então Regimento interno, vigente à época.

III - VOTO

Trata do exame da 2ª fase, haja vista que esta já foi objeto de análise pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, estando

apta ao seu julgamento.

Verifica-se da análise minuciosa dos autos que a contratação está regular, pois a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do contrato administrativo n. 18/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, representado pelo então prefeito, Sr. Donato Lopes da Silva e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, nos moldes do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. após, **encaminhe-se** os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para exame dos atos de execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária, de 7 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 4, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do contrato administrativo n. 18/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, representado pelo então prefeito, Sr. Donato Lopes da Silva e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn